



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.473 - RJ
(2013/0177906-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IEDA BARBOSA CURY
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE MORAIS BIELER
ADVOGADOS : GETÚLIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR
NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial por não vislumbrar a alegada violação aos arts. 535, 458 e 131 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.473 - RJ
(2013/0177906-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IEDA BARBOSA CURY
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE MORAIS BIELER
ADVOGADOS : GETÚLIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR
NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IEDA BARBOSA CURY contra decisão monocrática da lavra deste Relator que acolheu os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, por não vislumbrar ofensa aos arts. 535, 458 e 131, todos do Código de Processo Civil.

Nesta feita, a agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, reprisa a tese recursal. Sustenta que houve explícita negativa de vigência dos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.473 - RJ
(2013/0177906-1)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : IEDA BARBOSA CURY
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE MORAIS BIELER
ADVOGADOS : GETÚLIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR
NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Sem êxito são os argumentos tecidos, visto apenas reprisarem as alegações recursais já analisadas.

Com efeito, a agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos, transcrita a seguir:

"Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu o agravo em recurso especial, porquanto intempestivo.

Argumenta a embargante que o agravo em recurso especial foi interposto, via fac-símile, no dia 29.4.13, último dia do prazo recursal (e-STJ, fl. 400), sendo os originais apresentados no dia 3.4.2013 (e-STJ, fl. 445), portanto tempestivamente.

Intimada, o embargada deixou de contra-arrazoar os embargos.

Os declaratórios merecem acolhimento, com atribuição de efeitos infringentes, para, reformando a decisão de fl. 506 (e-STJ), conhecer do agravo e passar ao exame do mérito recursal.

IEDA BARBOSA CURY apresentou agravo contra decisão que reteve recurso especial interposto contra acórdão, proferido pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO.

A recorrente almeja rever decisão que não conheceu do agravo inominado anteriormente interposto, por manifesta intempestividade, após ver rejeitados sucessivos embargos de declaração opostos em face da mesma decisão.

Descabimento de conhecimento de idêntico recurso de mesma decisão, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.' (e-STJ, fl. 295)

No especial, o recorrente alega, além do dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 535, 458 e 131, todos do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à decisão.

Não se vislumbra a alegada violação aos artigos 535, 458 e 131, todos do Código de Processo Civil, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Na hipótese em exame, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro abordou os temas suscitados pela agravante em seus diversos recursos apresentados, conforme amplamente demonstrado na decisão que rejeitou um dos aclaratórios apresentados, vejamos:

'Ao contrário do sustentado pela Embargante, inexistiu qualquer erro material a ser sanado, uma vez que a decisão recorrida bem fundamentou o não conhecimento do recurso, por intempestividade.

Conforme consta na decisão ora embargada, a embargante teve ciência da decisão aos 03/09/2012 (fls. 198), tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 04/09/2012, findando em 08/09/2012, um sábado, pelo que se prorrogou para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 10/09/2012.

Não tendo ocorrido hipótese de suspensão do prazo, correta a decisão ora embargada que afirmou a intempestividade do agravo nominado, oposto pela recorrente aos 11/09/2012 (fls. 199).

A alegada inoperância dos aparelhos de fax disponibilizados para o recebimento de petições não restou comprovada, sendo certo que não foi editado nenhum ato deste Tribunal de Justiça suspendendo os prazos processuais no dia 10/09/2012.

Além disso, a embargante não logrou comprovar que encaminhou a peça recursal a este Tribunal no dia 10/09/2012 e que o Setor de Protocolo a recebeu somente no dia seguinte.

Quanto à nulidade suscitada no presente recurso, relativa à publicação da decisão de fls. 193/195, publicada em 03/09/2012, que rejeitou embargos de declaração opostos pela ora Embargante, sem razão a recorrente, conforme se passa a expor.

Com efeito, os atuais patronos da recorrente ingressaram nos autos em data anterior (fls. 136/141), opondo embargos de declaração, tempestivamente protocolizados aos 20/08/2012, impugnando decisão que não conheceu do agravo de instrumento pelas razões expostas na decisão de fls. 123/125 (falsidade da assinatura do antigo patrono).

Naquela ocasião, juntaram aos autos a procuração de fls. 142, porém, não requereram que as futuras publicações e intimações fossem realizadas em seus nomes. Por tal razão, a decisão publicada em 03/09/2012, foi realizada em nome do antigo patrono.

Ocorre que ao interpor o agravo nominado de fls. 206/211 – intempestivamente, daí o seu não conhecimento, os patronos da Embargante nada aduziram acerca do equívoco da publicação e continuaram quedando-se inertes com a interposição dos embargos de declaração de fls. 223/228 (rejeitados a fls. 231/323), só vindo a suscitar a nulidade neste recurso de embargos declaratórios.

Naquele momento processual, deveriam haver deduzido sua alegação de nulidade do ato intimatório, sob pena de preclusão. Nesse sentido, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 245, caput, do CPC: “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Dessa forma, considerando que, desde o ingresso da procuração aos autos, os novos patronos nada solicitaram acerca das publicações e continuaram se manifestando nos autos – o que demonstra que tiveram ciência de todo o processado, não merece guarida a alegação de nulidade.

Anote-se na capa dos autos o nome dos patronos constantes na procuração de fls. 142, para o fim de intimações futuras.

Por tais fundamentos, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento.' (e-STJ, fls. 261/262)

*Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.*

*Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no Resp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).*

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. Publique-se." (e-STJ, fls. 531/534)

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0177906-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 343473 / RJ**

Números Origem: 201324553885 223652920128190000 381425420128190000 381616020128190000
383937220128190000 4074892005819001 40748920058190011

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IEDA BARBOSA CURY
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE MORAIS BIELER
ADVOGADOS : NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO E OUTRO(S)
GETÚLIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IEDA BARBOSA CURY
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GABRIEL DE MORAIS BIELER
ADVOGADOS : NEWTON NOVELLINO PEREIRA NETO E OUTRO(S)
GETÚLIO DA SILVEIRA VEIGA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.